

LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – ESTADO DO CEARÁ.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

REF: pregão eletrônico nº 2023.01.18.01-PERP

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ n. 01.722.296/0001-17, situada na Rua Santa Quitéria, 176, Vila União, CEP: 60120-021, Fortaleza/CE, por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ofertado por FARMÁCIA MAIS ECONOMIA LTDA, e o faz na forma a seguir, para ao final requerer:

I – CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Consta a realização de pregão eletrônico nº 2023.01.18.01-PERP, em que concorreu e saiu vencedora (habilitada e classificada) a ora recorrida, relativamente ao lote 02 - anexo do Edital de Licitação.

Cabe ressaltar que de conformidade com o edital correspondente, e em observância aos ditames legais pertinentes ao certame, foram apresentados todos os documentos necessários, com proposta de menor preço, e dentro das condições estabelecidas, e, por isso, classificada – habilitada, como se infere das etapas do procedimento administrativo relacionado ao certame.

Com efeito, uma das concorrentes, insatisfeita com o resultado do certame, apresenta recurso para o fim de ser revisto o resultado do pregão em que saiu vencedora a ora recorrida, em relação a um dos lotes especificados. Sem fundamento.

200
Administrativa

- **Dos Fundamentos do Recurso**

Pontuou a recorrente ter o Sr. Pregoeiro dado tratamento diferenciado à ora recorrida, relativamente a prorrogação de prazos para a apresentação de documentos, ferindo com isso o Princípio da Isonomia, além do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos principais nortes da regular administração pública, notadamente aplicado a licitações.

Refere-se a recorrente a suposto ferimento ao item 5 do edital (DO ENVIO/RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE ELETRÔNICA E DATA DO PREGÃO), segundo alega, porque a ora recorrida não teria apresentado sua proposta no prazo e condições previstas no art.26 da lei 10.024/2019, frisando a ausência da proposta de preço até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destacou trecho em que o Sr. Pregoeiro teria supostamente prorrogado em favor da ora recorrida, injustificadamente, o prazo para apresentação de declaração de preço exequível, após o início da sessão.

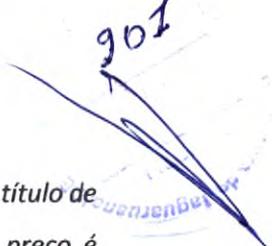
Finaliza afirmando que tal ato administrativo fere os princípios da Moralidade e da Legalidade, além dos já citados, e, portanto, deveria ser reformada a decisão sobre o resultado que habilitou a ora recorrida.

- **Razões de manutenção da decisão recorrida**

Pelas exposições doravante explanadas se demonstrará a fragilidade dos argumentos/fundamentos do recurso proposto, e de conseguinte, da manutenção da decisão administrativa recorrida, de modo a surtir todos os seus efeitos.

As razões do recurso proposto não encontram qualquer embasamento, nem na lei nem no instrumento de convocação.

Ora, já de início cumpre ressaltar que a própria recorrente faz colação de trecho em que o Sr. Pregoeiro atesta o motivo de eventual prorrogação, tanto a efetiva entrega da documentação, no prazo, isto quando assevera:

901


... contrapartida a documentação enviada, ... solicitamos que esta, a título de diligência essencial, dentro do prazo de 03 horas, declare que o preço é exequível e que cumprirão com o prazo de entrega. A certificação do envio de toda a documentação requisitada será feita ao retorno da sessão." Porém, como a resposta se deu no final do horário de expediente do órgão, prorrogamos em DUAS HORAS o prazo para apresentar a declaração supracitada...".

Já se viu que o ato administrativo praticado pelo Sr. Pregoeiro foi justificado, isto em razão de eventual diligência acessória ter sido solicitada ao final do horário de expediente do Órgão, e, principalmente, que se tratou de diligência essencial para a apresentação de preço exequível (etapa posterior à proposta de preço), e não de simples proposta ou oferta de preço, diga-se, exatamente por já ter sido providenciada no prazo de lei, e do instrumento de convocação.

Não se olvide, é claro, do item 13.1, do instrumento de convocação, que prevê a possibilidade de se prestar esclarecimentos adicionais.

Fato é que a recorrida preencheu todos os requisitos pertinentes a sua classificação, e uma apresentado o menor preço, obteve o resultado de aprovação/habilitação em todos os segmentos que a lei estabelece, e em conformidade com as exigências do edital.

Enfim, as exigências pontuadas pelo pregoeiro oficial, tanto assim o exercício de sua prerrogativa relativa a providência em prazo assinado e prorrogado, além de encontrarem embasamento legal, se encontram como regra constante do edital que rege o pregão em específico.

Sob qualquer molde, portanto, a decisão que tornou habilitada a ora recorrida jamais se mostrou contrária a legalidade, a moralidade, a isonomia ou a qualquer outro princípio que rege a administração pública, em nada sendo violado eventual direito da recorrente

Não se guardou, no edital ou na decisão atacada, qualquer caráter restritivo de participação.

Impõe-se assim sejam desconsideradas as razões recursais, por desacompanhadas de fundamento lógico-jurídico.

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e, sobretudo, com apoio na vasta documentação apresentada tempestivamente a comissão, pela recorrida, **REQUER** seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo em foco, e, via de consequência, inteiramente observadas as regras editalícias, *máxime*, para manter a habilitação da ora recorrente.

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira

Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Panorama CPMF Ltda – sócia-administradora

